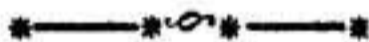


tadoria, e Thesouro, que poderem haver as Partes para coadjuvarem as suas provas com aquella fé, que merecem conforme o Direito: usando, a respeito de todas as referidas provas, os sobreditos Juizes daquelle regulado arbitrio, que lhes compete nas provas, para na contingencia dos casos occurrentes lhes darem o maior, ou menor credito, que merecerem as que não consistirem em documentos authenticos, segundo a maior, ou menor probidade das Pessoas dos referidos Almoxarifes, e Thesoueiros; segundo os costumes, e verosimilidade, ou inverosimilidade das testemunhas, e seus depoimentos; e segundo a qualidade, e combinação dos Papeis, que as Partes produzirem para se conjuntarem, quando separados não fizer cada hum delles per si a necessaria prova. Fazendo-a porém de sorte, que satisfação á consciencia dos sobreditos Juizes, se lhes expedirão suas sentenças de justificação das quantias, que provarem, para com ellas requererem na Junta dos Tres Estados, que se lhes mande fazer a conta, e se Me consulte na conformidade da Minha Real Resolução de vinte e dous de Março de mil setecentos cincoenta e seis, e Decreto de vinte e dous de Maio do mesmo anno, para Eu ordenar: que sejam os Justificantes descarregados das quantias, que Me constar legitimamente haverem satisfeito. O mesmo Doutor Pedro Gonçalves Cordeiro Pereira, Chanceller da Casa da Supplicação, o tenha assim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 23 de Junho de 1759. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Regist. no Livro da Relação a fol. 152. , e impr. avulso.



EU ELREI Faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração a que da cultura das Sciencias depende a felicidade das Monarchias, conservando-se por meio dellas a Religião, e a Justiça na sua pureza, e igualdade; e a que por esta razão forão sempre as mesmas Sciencias o objecto mais digno do cuidado dos Senhores Reis Meus Predecessores, que com as suas Reaes Providencias estabelecêrão, e animarão o Estudos publicos, promulgando as Leis mais justas, e proporcionadas para que os Vassallos da Minha Coroa podessem fazer á sombra dellas os maiores progressos em beneficio da Igreja, da Patria: Tendo consideração outro sim a que sendo o estudo das Letras Humanas a base de todas as Sciencias, se vê nestes Reinos extraordinariamente decahido daquelle auge, em que se achavão, quando as Aulas se confiãrão aos Religiosos Jesuitas, em razão de que estes com o escuro, e fastidioso Methodo, que introduzirão nas Escolas destes Reinos, e seus Dominios; e muito mais com a inflexivel tenacidade, com que sempre procurarão sustentallo contra a evidencia das solidas verdades, que lhe descobrirão os defeitos, e os prejuizos do uso de hum Methodo, que, depois de serem por elle conduzidos os Estudantes pelo longo espaço de oito, nove, e mais annos, se achavão no fim delles tão illaqueados nas miudezas da Grammatica, como destituídos das verdadeiras noções das Linguas Latina, e Grega, para nellas fallarem; e escreverem sem hum tão extraordinario desperdicio de tempo, com a mesma facilidade, e pureza, que

se tem feito familiares a todas as outras Nações da Europa, que abolirão aquelle pernicioso Methodo; dando assim os mesmos Religiosos causa necessaria á quasi total decadencia das referidas duas Linguas; sem nunca já mais cederem, nem á invencivel força do exemplo dos maiores Homens de todas as Nações civilizadas; nem ao louvavel, e fervoroso zelo dos muitos Varões de eximia erudição, que (livres das preoccupações, com que os mesmos Religiosos pertendêrão allucinar os meus Vassallos, distrahindo-os na sobredita fórma, do progresso das suas applicações, para que, criando-os, e prolongando-os na ingnorancia, lhes conservassem huma subordinação, e dependencia tão injustas, como perniciosas) clamárão altamente nestes Reinos contra o Methodo; contra o máo gosto; e contra a ruina dos Estudos; com as demonstrações dos muitos, e grandes Latinos, e Rhetoricos, que antes do mesmo Methodo haviam florecido em Portugal até o tempo, em que forão os mesmos Estudos arrancados das mãos de Diogo de Teive, e de outros igualmente sabios, e eruditos Mestres: Desejando Eu não só reparar os mesmos Estudos para que não acabem de cahir na total ruina, a que estavam proximos; mas ainda restituir-lhes aquelle antecedente lustre, que fez os Portuguezes tão conhecidos na Republica das Letras, antes que os ditos Religiosos se intromettessem a ensinillos com os sinistros intentos, e infelices successos, que logo desde os seus principios forão previstos, e manifestos pela desapprovação dos Homens mais doutos, e prudentes nestas uteis Disciplinas, que ornárão os Seculos XVI., e XVII., os quaes comprehendêrão, e predicarão logo pelos erros do Methodo a futura, e necessaria ruina de tão indispensaveis Estudos; como forão por exemplo o Corpo da Univerſidade de Coimbra (que pelo merecimento dos seus Professores se fez sempre digna da Real attenção) oppondo-se á entrega do Collegio das Artes, mandada fazer aos ditos Religiosos no anno de mil e quinhentos e cincoenta e cinco; o Congresso das Cortes, que o Senhor Rei D. Sebastião convocou no anno de mil e quinhentos e sessenta e dous, requerendo já então nelle os Póvos contra as acquisições de bens temporaes, e contra os Estudos dos mesmos Religiosos; a Nobreza, e Povo da Cidade do Porto no Assento, que tomárão a vinte e dous de Novembro de mil seiscentos e trinta contra as Escolas, que naquelle anno abrirão na dita Cidade os mesmos Religiosos, impondo por elles graves penas aos que a ellas fossem, ou mandassem seus filhos estudar: E attendendo ultimamente a que, ainda quando outro fosse o Methodo dos sobreditos Religiosos, de nenhuma sorte se lhes deve confiar o ensino, e educação dos Meninos, e Moços, depois de haver mostrado tão infaustamente a experiencia por factos decisivos, e exclusivos de toda a tergiversão, e interpretação, ser a Doutrina, que o Governo dos mesmos Religiosos faz dar aos Alumnos das suas Classes, e Escolas; sinistramente ordenada á ruina não só das Artes, e Sciencias, mas até da mesma Monarchia, e da Religião, que nos mesmos Reinos, e Dominios devo sustentar com a Minha Real, e indefectivel protecção: Sou Servido privar inteira, e absolutamente os mesmos Religiosos em todos os Meus Reinos, e Dominios dos Estudos, de que os tinha mandado suspender: Para que do dia da publicação deste em diante se hajão, como effectivamente Hei, por extinctas todas as Classes, e Escolas, que com tão perniciosos, e funestos effectos lhes forão confiadas aos oppostos fins da instrucção, e da edificação dos Meus fiéis Vassallos: abolindo até a memoria das mesmas Classes, e Escolas, como se nunca houvessem existido nos Meus Reinos, e Dominios, onde tem causado tão enormes lesões, e tão gra-

ves escandalos. E para que os mēsmos Vassallos pelo proporcionado meio de hum bco regulado Methodo possuão com a mesma facilidade, que hoje tem as outras Nações civilizadas, colher das suas applicações aquelles uteis, e abundantes fructos, que a falta de direcção lhes fazia até agora, ou impossiveis, ou tão difficultosos, que vinha a ser quasi o mesmo: Sou Servido da mesma sorte ordenar, como por este Ordeno, que no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas haja huma geral refórma, mediante a qual se restitua o Methodo antigo, reduzido aos termos simples, claros, e de maior facilidade, que se pratica actualmente pelas Nações polidas da Europa; conformando-Me, para assim o determinar, com o parecer dos Homens mais doutos, e instruidos neste genero de erudições. A qual refórma se praticará não só nestes Reinos, mas tambem em todos os seus Dominios, á mesma imitação do que tenho mandado estabelecer na Minha Corte, e Cidade de Lisboa; em tudo o que for applicavel aos lugares, em que os novos estabelecimentos se fizerem, debaixo das Providencias, e Determinações seguintes.

Do Director dos Estudos.

1 Haverá hum Director dos Estudos, o qual será á Pessoa, que Eu for Servido nomear: Pertencendo-lhe fazer observar tudo o que se contém neste Alvará: E sendo-lhe todos os Professores subordinados na maneira abaixo declarada.

2 O mesmo Director terá cuidado de averiguar com especial exactidão o progresso dos Estudos para Me poder dar no fim de cada anno huma relação fiel do estado delles; ao fim de evitar os abusos, que se forem introduzindo: Propondo-Me ao mesmo tempo os meios, que lhe parecerem mais convenientes para o adiantamento das Escolas.

3 Quando algum dos Professores deixar de cumprir com as suas obrigações, que são as que se lhe impoem neste Alvará, e as que ha de receber nas Instrucções, que mando publicar; o Director o advertirá, e corrigirá. Porém, não se emendando, Mo fará presente, para o castigar com a privação do emprego, que tiver, e com as mais penas, que forem competentes.

4 E por quanto as discordias provenientes na contrariedade de opiniões, que muitas vezes se excitão entre os Professores, só servem de distrahillos das suas verdadeiras obrigações, e de produzirem na Mocidade o espirito de orgulho, e discordia; terá o Director todo o cuidado em extirpar as controversias, e de fazer que entre elles haja huma perfeita paz, e huma constante uniformidade de Doutrina; de sorte, que todos conspirem para o progresso da sua profissão, e aproveitamento dos seus Discipulos.

Dos Professores de Grammatica Latina.

5 Ordeno, que em cada hum dos Bairros da Cidade de Lisboa se estabeleça logo hum Professor com Classe aberta, e gratuita para nella ensinar a Grammatica Latina pelos Methodos abaixo declarados, desde Nominativos, até Construção inclusivè; sem distincção de Classes, como até agora se fez com o reprovado, e prejudicial erro, de que, não pertencendo a perfeição dos Discipulos ao Mestre de alguma das differentes Classes, se contentavão todos os ditos Mestres de encherem as suas o-

brigações em quanto ao tempo, exercitando-as perfunctoriamente quanto aos Estudos, e ao aproveitamento dos Discipulos.

6 Ao tempo, em que crescer a povoação da dita Cidade, se a extensão de algum dos Bairros della fizer necessario mais de hum Professor, darei sobre esta materia toda a opportuna providencia. E porque a desordem, e irregularidade, com que presentemente se achão alojados os Habitantes da mesma Cidade, não permite aquelle ordenada divisão de Bairros: Determino, que se estabeleção logo oito, nove, ou dez Classes repartidas pelas partes, que parecerem convenientes ao Director dos Estudos, a quem por ora pertencerá a nomeação dos ditos Professores de baixo da Minha Real approvação. Para a subsistencia delles tenho tambem dado toda a competente providencia.

7 Nem nas ditas Classes, nem em outras algumas destes Reinos, que estejam estabelecidas, ou se estabelecerem daqui em diante, se ensinará por outro Methodo, que não seja o Novo Methodo da Grammatica Latina, reduzido a Compendio para uso das Escolas da Congregação do Oratorio, composto por Antonio Pereira da mesma Congregação: Ou a Arte da Grammatica Latina reformada por Antonio Felix Mendes, Professor em Lisboa. Hei por prohibida para o ensino das Escolas a Arte de Manoel Alvares, como aquella, que contribuiu mais para fazer difficuloso o estudo da Latinidade nestes Reinos. E todo aquelle, que usar na sua Escola da dita Arte, ou de qualquer outra, que não sejam as duas assina referidas, sem preceder especial, e immediata licença Minha, será logo prezo para ser castigado ao Meu Real arbitrio, e não poderá mais abrir Classes nestes Reinos, e seus Dominios.

8 Desta mesma sorte prohibo que nas ditas Classes de Latim se use dos Commentadores de Manoel Alvares, como Antonio Franco; João Nunes Freire; José Soares, e em especial de Madureira mais extenso, e mais inutil; e de todos, e cada hum dos Cartapacios, de que até agora se usou para o ensino da Grammatica.

9 Os ditos Professores observarão tambem as Instrucções, que lhe tenho mandado estabelecer, sem alteração alguma, por serem as mais convenientes, e que se tem qualificado por mais uteis para o adiantamento dos que frequentão estes Estudos, pela experiencia dos Homens mais versados nelles, que hoje conhece a Europa.

10 Em cada huma das VÍllas das Provincias se estabelecerá hum, ou dous Professores de Grammatica Latina, conforme a menor, ou maior extensão dos Termos, que tiverem; Applicando-se para o pagamento delles o que já se lhes acha destinado por Provisões Reaes, ou Disposições particulares, e o mais que Eu for Servido resolver: E sendo os mesmos Professores eleitos por rigoroso exame feito por Commissarios deputados pelo Director geral, e por elle consultados com os Autos das eleições, para Eu determinar o que Me parecer mais conveniente, segundo a instrucção, e costumes das Pessoas, que houverem sido propostas.

11 Fóra das sobreditas Classes não poderá ningnem ensinar, nem pública nem particularmente, sem approvação, e licença do Director dos Estudos. O qual para lha conceder, fará primeiro examinar o pertendente por dous Professores Regios de Grammatica, e com a approvação destes lhe concederá a dita licença: Sendo Pessoa, na qual concorrão cumulativamente os requisitos de bons, e provados costumes; e de sciencia, e prudencia: E dando-se-lhe a approvação gratuitamente, sem por ella, ou pela sua assignatura se lhe levar o menor estipendio.

12 Todos os ditos Professores gozarão dos Privilegios de Nobres, incorporados em Direito *communi*, e especialmente no Código, Título = *De Professoribus, et Medicis*.

Dos Professores do Grego.

13 Haverá tambem nesta Corte quatro Professores de Grego, os quaes se regularão pelo que tenho disposto a respeito dos Professores de Grammatica Latina, na parte que lhes he applicavel; e gozarão dos mesmos Privilegios.

14 Semelhantemente ordeno que em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto haja dous Professores da referida Lingua Grega. E que em cada huma das outras Cidades, e Villas, que forem Cabeça de Comarca, haja hum Professor da referida Lingua; os quaes todos se governarão pelas sobreditas Direcções, e gozarão dos mesmos Privilegios de que gozarem os desta Corte, e Cidade de Lisboa.

15 Estabeleço que, logo que houver passado anno e meio depois que as referidas Classes de Grego forem estabelecidas, os Discipulos dellas, que provarem pelas attestações dos seus respectivos Professores, passadas sobre exames publicos, e qualificadas pelo Director geral, que nestas estudarão hum anno com aproveitamento notorio, além de se lhe levar em conta o referido anno na Universidade de Coimbra para os Estudos maiores, sejam preferidos em todos os concursos das quatro Faculdades de Theologia, Canones, Leis, e Medicina, aos que não houverem feito aquelle proveitoso estudo, concorrendo nelles as outras qualidades necessarias, que pelos Estatutos se requerem.

Dos Professores da Rhetoricã.

16 Por quanto o estudo da Rhetoricã, sendo tão necessario em todas as Sciencias, se acha hoje quasi esquecido por falta de Professores publicos, que ensinem esta Arte segundo as verdadeiras regras: Haverá na Cidade de Lisboa quatro Professores publicos de Rhetoricã; dous em cada huma das Cidades de Coimbra, Evora, e Porto: e hum em cada huma das outras Cidades, e Villas, que são Cabeça de Comarca; e todos observarão respectivamente o mesmo, que fica ordenado para o governo dos outros Professores de Grammatica Latina, e Grego; e gozarão dos mesmos Privilegios.

17 E porque sem o estudo da Rhetoricã se não podem habilitar os que entrarem nas Universidades para nellas fazerem progresso; ordeno que, depois de haver passado anno e meio contado dos dias, em que se estabelecerem estes Estudos nos sobreditos lugares, ninguem seja admittido a matricular-se na Universidade de Coimbra em alguma das ditas quatro Faculdades maiores, sem preceder exame de Rhetoricã feito na mesma Cidade de Coimbra perante os Deputados para isso nomeados pelo Director, do qual conste notoriamente a sua applicação, e aproveitamento.

18 Todos os referidos Professores se regularão pelas Instrucções, que Mando dar-lhes para se dirigirem, as quaes quero que valhão como Lei; assim como baixão com este assignadas, e rubricadas pelo Conde de Oeiras do Meu Conselho, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, para terem a sua devida observancia. Mostrando porém a experiencia ao Director dos Estudos, que he necessario acrescentar-se alguma Provi-

dencia ás que vão expressas nas ditas Instrucções, Me consultará para Eu determinar o que Me parecer conveniente.

E este se cumprirá como nelle se oontém, sem dúvida, ou embargo algum, para em tudo ter a sua devida execução, não obstante quaesquer Disposições de Direito Commum, ou deste Reino, que Hei por derogados.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Conselho da Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação, ou quem seu cargo servir; Meza da Consciencia, e Ordens; Conselho Ultramarino; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Reitor da Universidade de Coimbra; Vice-Reis, e Governadores, e Capitães Generaes dos Estados da India, e Brazil; e a todos os Corregedores, Proveedores, Ouvidores, Juizes, e Justiças de Meus Reinos, e Senhorios, cumprir, e guardar este Meu Alvará de Lei, e o fação inteiramente cumprir, e guardar, e registrar em todos os livros das Camaras das suas respectivas Jurisdicções, com as Instrucções, que nelle irão incorporadas, e ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chancelier Mór destes Reinos, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e delle enviar os Exemplares a todos os Tribunaes, Ministros, e Pessoas, que o devem executar; registando-se tambem nos livros do Desembargo do Paço, do Conselho da Fazenda, da Meza Consciencia e Ordens, do Conselho Ultramarino, da Casa da Supplicação, e das Relações do Porto, Goa, Bahia, e Rio de Janeiro, nas mais partes onde se costumão registrar semelhantes Leis: E lançando-se este proprio na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajnda aos 28 de Junho de 1759.
= Com a Assignatura de ElRei, e a do Ministro.

Regtst. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro I. do Registo das Ordens expedidas para a refórma, e restauração dos Estudos destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 1., e impr. na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Por quanto na regularidade, que Fui Servido determinar por Decreto de vinte e hum de Novembro de mil setecentos cincoenta e sete, para as entregas do dinheiro, que vem nos Cofres dos Comboios das Frotas, se não deu providencia a respeito dos Manifestos do ouro, que vem fóra dos referidos Cofres, e se costumão entregar a huma determinada pessoa com o titulo de Thesoureiro, o qual, depois da mediação de hum, ou dous dias, o recebe dos Moedeiros, que acompanhão os Ministros nas visitas das mesmas Frotas; vindo por este modo a faltar a necessaria arrecadação, assim pelo que pertence á referida passagem, como na obrigação, e confiança de hum só Depositario, ou Recebedor: E tendo consideração a que os cabedaes do Commercio, e de todos os Meus Vassallos, não devem ser expostos ao evidente perigo, que facilmente póde resultar das mencionadas desordens: Sou Servido abolir, e extinguir a fórmula que até agora se praticava na arrecadação, e passagem dos Manifestos do ouro; e Ordeno, que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, nomeie no principio de cada hum anno os Homens de